



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal Juizados - JECRC - Garanhuns

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS – GARANHUNS

Processo nº: 0001347-62.2023.8.17.8231

Recorrente: ALCINDO DE MELO CORREIA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Assunto: Recurso Extraordinário Criminal

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE AMEAÇA (ART. 147, CP). ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). PLEITO DE APLICAÇÃO RETROATIVA E NULIDADE POR AUSÊNCIA DE OFERTA. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. 1. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL (SÚMULA 284/STF). 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF). 3. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIA RESTRITA AO INTERESSE DAS PARTES. 4. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA E DO CONTEXTO FÁTICO-PROCESSUAL (SÚMULA 279/STF). 5. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 6. INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE HC 185.913/DF. DISTINÇÃO FÁTICO-TEMPORAL (*DISTINGUISHING*). NORMA JÁ VIGENTE AO TEMPO DA PERSECUÇÃO. PRECLUSÃO E ESTRATÉGIA DEFENSIVA INCOMPATÍVEL. NULIDADE DE ALGIBEIRA RECONHECIDA NA ORIGEM. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por **ALCINDO DE MELO CORREIA**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais de Garanhuns/PE, que, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa e rejeitou os subseqüentes embargos de declaração, mantendo incólume a sentença que condenou o recorrente à pena de 02 (dois) meses de detenção, em regime aberto, substituída por pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária, pela prática do delito tipificado no artigo 147 do Código Penal Brasileiro (ameaça).

A parte recorrente sustenta, em suas razões recursais, que o acórdão vergastado teria violado dispositivos constitucionais, notadamente os artigos 5º, incisos XL, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna. Argumenta, em síntese, a nulidade do feito em razão da não oportunidade do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, defendendo a natureza híbrida do instituto e a sua aplicabilidade retroativa, bem como a obrigatoriedade de manifestação do Ministério Público sobre o benefício, invocando como paradigma o julgamento do Habeas Corpus nº 185.913/DF pelo Supremo Tribunal Federal. Alega que a recusa tácita ou a preclusão reconhecida pelo acórdão recorrido ferem o devido processo legal e a após a ampla defesa, uma vez que o ANPP



jamaís lhe fora formalmente ofertado pelo órgão ministerial, não podendo a estratégia defensiva de mérito ser interpretada como renúncia a um direito subjetivo público de natureza negocial.

O Ministério Público do Estado de Pernambuco apresentou contrarrazões, pugnando pela inadmissibilidade do recurso ante a ausência de ofensa direta à Constituição e a necessidade de revolvimento fático-probatório, e, no mérito, pelo seu desprovemento, sustentando a preclusão da matéria e a incompatibilidade da postura processual do recorrente com o instituto despenalizador pleiteado.

É o relatório. **Passo a decidir.**

O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários é bifásico, competindo ao tribunal *a quo* realizar a primeira análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de cabimento, para, somente então, se superada esta fase, remeter os autos à Corte Suprema. No caso em tela, após análise detida dos autos e das razões apresentadas, verifico que o recurso não reúne condições de prosseguimento, esbarrando em óbices intransponíveis sumulares e processuais que impedem a sua ascensão ao Supremo Tribunal Federal.

Inicialmente, constata-se a **deficiência na fundamentação recursal**, atraindo a incidência da **Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal**, a qual dispõe ser inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. O recorrente alega violação a dispositivos constitucionais de forma genérica, sem demonstrar, de maneira analítica e precisa, como o acórdão recorrido teria afrontado diretamente o texto da Constituição Federal. A mera insatisfação com o resultado do julgamento e a invocação de princípios constitucionais gerais, como o devido processo legal e a ampla defesa, desacompanhada da necessária correlação dialética com os fundamentos do acórdão impugnado, não são suficientes para inaugurar a instância extraordinária. A peça recursal deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, demonstrando o desacerto constitucional, o que não se verifica com a clareza exigida na espécie, onde se observa uma tentativa de rediscussão de matéria processual sob o manto de violação constitucional.

Verifica-se, outrossim, a **ausência de prequestionamento** da matéria constitucional suscitada. Para que o recurso extraordinário seja admitido, é indispensável que o dispositivo constitucional tido por violado tenha sido efetivamente debatido e decidido pelo tribunal de origem no acórdão recorrido. No caso vertente, a tese relativa à nulidade por ausência de oferta do ANPP não foi ventilada nas razões de apelação criminal, vindo a ser introduzida pela defesa apenas em sede de embargos de declaração após o julgamento do recurso principal. Conforme sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada nas **Súmulas nº 282 e 356**, é inadmissível o recurso extraordinário quando a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada na decisão recorrida, não sendo os embargos de declaração o meio adequado para inovar teses jurídicas não submetidas ao crivo do colegiado em momento oportuno. A Turma Recursal, ao rejeitar os aclaratórios por inovação recursal e preclusão, não enfrentou o mérito constitucional da norma do art. 28-A do CPP, o que inviabiliza o conhecimento do apelo extremo.

Ademais, verifica-se a **ausência de repercussão geral** da matéria debatida. O instituto da repercussão geral, requisito de admissibilidade intrínseco do recurso extraordinário, exige que a questão constitucional possua relevância social, política, econômica ou jurídica que ultrapasse os interesses subjetivos da causa. No caso vertente, a controvérsia cinge-se ao interesse individual do recorrente em obter um benefício processual (ANPP) em um caso específico de ameaça, cujas particularidades fáticas e processuais – notadamente o momento em que o pleito foi formulado e a estratégia defensiva adotada – restringem o alcance da discussão às partes envolvidas. Não há, portanto, transcendência da questão que justifique a atuação da Corte Suprema, cuja função precípua é a guarda da Constituição e a uniformização da interpretação constitucional em temas de grande relevo para a sociedade, e não a atuação como mera terceira instância revisora de decisões que afetam unicamente a esfera jurídica individual dos litigantes em casos de menor complexidade sistêmica.

Outro óbice intransponível reside na necessidade de **reexame do contexto fático-probatório**, o que atrai a incidência da **Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal** ("Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário") e, por analogia e reforço argumentativo quanto à vedação de revisão factual em instâncias superiores, da **Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça** ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). O acórdão recorrido, ao rejeitar a tese de nulidade por ausência de oferta do ANPP, fundamentou-se nas



premissas fáticas de que o recorrente adotou uma postura de confronto durante a instrução processual, recusou expressamente a transação penal e optou por litigar o mérito visando a absolvição, somente suscitando o interesse no acordo após a confirmação da condenação em segundo grau. Para divergir dessa conclusão e acolher a tese do recorrente de que não houve preclusão ou que a recusa à transação penal não influenciaria na análise do ANPP, seria imprescindível revisitar os fatos, as provas, os termos de audiência e a conduta processual das partes, exercício este vedado na via estreita do recurso extraordinário. A aferição se houve ou não oportunidade, se houve ou não recusa tácita, e se a estratégia defensiva foi incompatível com o instituto negocial são questões eminentemente fáticas que foram soberanamente delineadas pelas instâncias ordinárias.

Ressalte-se, ainda, que a alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, seria meramente **reflexa ou indireta**. A discussão sobre o cabimento do Acordo de Não Persecução Penal, os requisitos para sua concessão, o momento oportuno para sua propositura e as consequências da sua não oferta envolvem, primordialmente, a interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais, especificamente o artigo 28-A do Código de Processo Penal e a Lei nº 9.099/95. É pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que a violação reflexa à Constituição, que demanda a análise prévia de legislação infraconstitucional para sua configuração, não viabiliza o recurso extraordinário. O questionamento quanto à aplicação de norma legal, ou a alegação de má interpretação da lei processual penal, não enseja a abertura da via extraordinária, pois a ofensa ao texto constitucional, para ser reconhecida, deve ser direta e frontal, o que não ocorre na hipótese, onde a controvérsia gravita em torno da exegese do Código de Processo Penal.

No que tange ao argumento central do recorrente, alicerçado no precedente do Supremo Tribunal Federal no **Habeas Corpus nº 185.913/DF**, imperioso destacar a **não incidência do decidido** naquele julgado ao caso concreto, operando-se o necessário *distinguishing*. No referido *habeas corpus*, a Suprema Corte discutia a aplicação da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) a processos que *já estavam em andamento* quando de sua entrada em vigor. Ou seja, tratava-se de uma questão de direito intertemporal, visando garantir a aplicação da lei nova mais benéfica (*novatio legis in mellius*) a réus que, à época do início da persecução penal contra si, não dispunham do instituto do ANPP no ordenamento jurídico. A retroatividade, naquele contexto específico, visava a equalizar situações e evitar que um réu fosse privado de um benefício apenas em razão do tempo em que seu processo foi iniciado, corrigindo uma desigualdade temporal.

No presente caso, contudo, a situação fática e jurídica é diametralmente inversa. A ação penal contra o recorrente foi deflagrada mediante Termo Circunstanciado e posterior Denúncia no ano de **2023**, ou seja, **mais de três anos após a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019**, que instituiu o Acordo de Não Persecução Penal. O benefício, portanto, já era parte integrante, vigente e plenamente aplicável ao ordenamento jurídico brasileiro desde o primeiro ato da persecução penal movida contra o recorrente. Não se discute aqui, portanto, a retroatividade da lei penal benéfica, pois a lei já existia e estava em vigor. O que se discute é a inércia, a preclusão e a renúncia tácita de uma parte a um direito processual que lhe era plenamente acessível e conhecido desde o início da lide. O recorrente, assistido por defesa técnica, optou por recusar a transação penal e enfrentar o mérito da ação, não demonstrando interesse na justiça negocial no momento oportuno.

Permitir que o recorrente se valha do precedente do STF, construído para salvaguardar situações de sucessão de leis no tempo, seria desvirtuar completamente sua *ratio decidendi*, transformando uma garantia de aplicação da lei mais benéfica em um salvo-conduto para a má-fé processual e para a anulação de processos hígidos em que a parte, por sua própria conta e risco, e em pleno vigor da lei que previa o benefício, optou conscientemente por uma estratégia de defesa de enfrentamento que, ao final, revelou-se infrutífera. A chamada "nulidade de algibeira", onde a parte guarda uma suposta nulidade para argui-la apenas em caso de insucesso, não encontra amparo no sistema jurídico pátrio, que preza pela boa-fé objetiva e pela lealdade processual. Assim, não há identidade material entre o caso paradigma e o caso concreto que justifique a aplicação da tese da retroatividade, uma vez que a norma já era vigente ao tempo dos fatos e do processo.

Por todo o exposto, considerando a deficiência na fundamentação, a ausência de prequestionamento, a ausência de repercussão geral, a necessidade de reexame fático-probatório vedado pelas Súmulas 279 do STF e 07 do STJ, a natureza reflexa da alegada ofensa constitucional e a inaplicabilidade do precedente do STF invocado devido à distinção fática temporal, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Extraordinário interposto.



Intimem-se.

Garanhuns, data de disponibilização no PJE.

Alyne Dionísio Barbosa Padilha
Juíza de Direito Relatora

